



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116650-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados VALDOMIRO GOUVEIA e LUCIMAR PACIANOTTO GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADOS: VALDOMIRO GOUVEIA E LUCIMAR PACIANOTTO GOUVEIA
INTERESSADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A

VOTO nº 206.653

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL – Tutela concedida para assegurar a manutenção do contrato nas mesmas bases em que vinha se desenvolvendo – Agravados são idosos e vêm se submetendo a tratamentos médicos específicos necessários à sua manutenção e sobrevivência - Contraprestação mensal que é inerente ao contrato – Manutenção do plano de saúde mediante pagamento de mensalidade – Precedentes desta Corte - Ausência de prejuízo por parte da agravante.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, contra a decisão de fls. 90/92, que deferiu o pedido de tutela de urgência para "*o exato fim de determinar que a ré restabeleça, no prazo de 10 dias, o plano de saúde dos autores, nas mesmas condições anteriores, desde que devidamente quitadas as mensalidades, emitindo boletos a serem regularmente encaminhados aos autores, sob de incidência de multa em caso de descumprimento...*".

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que o agravado, apesar de aposentado, continuou trabalhando para a empresa estipulante do seu contrato de plano de saúde, sendo demitido definitivamente, sem justa causa, em 05 de janeiro de 2023. Desta forma, segundo entende, o agravado teria direito de permanecer no plano de saúde de seu ex-empregador até, no máximo, 24 meses após a rescisão de seu contrato de trabalho, ou seja, até 25 de janeiro de 2025, conforme art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Esclarece que o cancelamento do plano de saúde dos recorridos foi legítimo e a pretensão autoral não deve prevalecer. Pede a concessão de tutela recursal para revogação ou suspensão da decisão liminar, e, ao final, requer a reforma da decisão agravada, de modo a revogar

definitivamente a liminar concedida na origem.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Os recorridos são idosos e beneficiários do plano de saúde tratado nos autos, e vêm se submetendo a tratamentos médicos específicos necessários à sua manutenção e sobrevivência (fls. 03 e 51/52 da origem), e esta condição lhes garante haja a permanência do vínculo contratual enquanto forem necessários aludidos tratamentos descritos e demonstrados nos autos principais.

Sendo assim, o plano de saúde dos agravados deverá ser mantido, nas mesmas bases em que vinha se desenvolvendo, desde que aqueles assumam o pagamento integral das mensalidades, até pelo menos o final julgamento dos autos de origem, e isso em prestígio dos valores maiores aqui em jogo, quais sejam, a saúde e a vida, que se sobrepõem ao interesse meramente econômico.

No sentido do quanto aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Manutenção de ex-empregado em contrato coletivo. Possibilidade. Direito à saúde que deve ser sublimado. Requisitos previstos no artigo 31 da lei 9656/98 que se encontram presentes. Tutela de urgência mantida. Ré que continuará a receber o valor das mensalidades. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2134177-95.2022.8.26.0000, rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Obrigação de fazer Beneficiária de plano de saúde fornecido por sua ex-empregadora Agravante que descobriu gravidez durante o prazo de seis meses que alude o art. 30 da lei 9656/98 Decisão que indeferiu a antecipação da tutela que visava compelir o plano de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde/agravado a fazer a portabilidade do plano de saúde da agravante, sem carências, ou sua permanência no plano de saúde atual Cabimento parcial - Ausência dos requisitos previstos no art. 30 da lei 9.656/98 não impede a manutenção do plano Agravante que se encontrava grávida durante o prazo estabelecido para manutenção do plano de saúde - Direito à vida e a saúde que se sobrepõe ao interesse econômico do plano Manutenção do plano de saúde até a realização do parto e alta médica da parturiente e criança, desde que assumido o pagamento integral das prestações pela agravante - Decisão reformada em parte Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento nº 2291969-83.2020.8.26.0000, rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2021).

“PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA MANTER PLANO DE SAÚDE COLETIVO EM FAVOR DA AUTORA APÓS SUA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DA EMPRESA ESTIPULANTE FINDO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO PELO § 1º, ART. 30 DA LEI 9.656/98 AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MAMÁRIA IPSILATERAL (CID C50) E ESTÁ SENDO SUBMETIDA A TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ASSUNÇÃO PELA CO-AGRAVADA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INTEGRALIDADE DO VALOR DO PRÊMIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS MATERIAIS À OPERADORA DE SAÚDE NA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VIGENTE CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO DE SAÚDE QUE SUJEITARIA A AUTORA AO CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2162404-03.2019.8.26.0000, rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2019).

No mais, em sede de cognição sumária, sem maiores elementos de prova,

não é possível avaliar se a situação descrita pela recorrente, de fato, não estaria a ensejar a manutenção do plano de saúde, sendo que para esta, desde que haja o pagamento da prestação mensal, não haverá nenhum prejuízo decorrente do quanto foi deferido provisoriamente.

Então, de um lado, dado o contexto descrito nas razões recursais, persistirá a cobertura prevista no plano de saúde em favor dos agravados nos mesmos moldes anteriormente vigentes, enquanto de outro, continuará a haver o encargo daqueles de pagar o valor que vinham pagando para este fim, o que faz com que seja mantido o equilíbrio do contrato, o seu sinalagma.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator